



PARECER Nº 1158/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA

Processo: 57.313/2025

Autoria: Mesa Diretora

Ementa: Projeto de Lei que: “**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ANEXOS IX e XII DA LEI Nº 6.377, DE 09 DE ABRIL DE 2019 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES**”.

I – RELATÓRIO

Submete-se ao crivo técnico-jurídico desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), em cumprimento às disposições regimentais da Câmara Municipal de Cuiabá e em obediência aos preceitos da Lei Orgânica do Município, o **Projeto de Lei nº 733/2025**, protocolado sob o número de processo 57.313/2025, datado de 16 de dezembro de 2025.

A propositura, conforme análise da documentação acostada aos autos digitais tem por escopo promover alterações substanciais na estrutura remuneratória e funcional do Poder Legislativo Municipal, especificamente através da modificação dos Anexos IX e XII da Lei Municipal nº 6.377, de 09 de abril de 2019.

O Projeto de Lei visa, fundamentalmente, a dois objetivos estratégicos de gestão administrativa, conforme se extrai da **Justificativa** apresentada:

Readequação de Valores de Funções Existentes: A proposta busca atualizar o quantum indenizatório atribuído a funções estratégicas já existentes na estrutura da Casa, notadamente a função de "Fiscal de Contrato" (Símbolo FC-03) e a "Função Comissionada da Mesa Diretora" (Símbolo FC-04). A justificativa aponta que os valores vigentes encontram-se em descompasso com a complexidade e a responsabilidade exigidas para o exercício de tais atribuições, gerando uma assimetria em relação a outras funções de similar envergadura no âmbito legislativo.

2. Criação e instituição de novas funções na procuradoria legislativa: O projeto inova ao criar funções comissionadas específicas vinculadas à procuradoria legislativa, denominadas "**Função Comissionada Contenciosa**", "**Função Comissionada Administrativa**" e "**Função Comissionada Legislativa**", todas sob o símbolo FC-04.





É a síntese do necessário.

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A instrução processual do projeto incluir a "Memória de Cálculo" do impacto orçamentário-financeiro, requisito indispensável por força da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) – fls. 05/06.

Os documentos indicam:

Um impacto mensal de **R\$ 26.580,00** (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta reais) para o exercício de 2026.

Um impacto total anual projetado de **R\$ 345.540,00** (trezentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta reais) para o ano de 2026.

Projeções inflacionárias para os exercícios de 2027 e 2028, baseadas no Relatório Focus do Banco Central, demonstrando a sustentabilidade da despesa ao longo do tempo.

O Ordenador de Despesa acostou declaração formal atestando que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – fl. 08.

As atribuições desta Comissão estão previstas no Regimento da Câmara Municipal - Resolução nº 008/2016, que dispõe:

Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

(...)

V - emitir parecer sobre proposições que tenham impacto na responsabilidade da gestão fiscal e orçamentária da





Administração Pública Municipal; (Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)

(...)

Nesse sentido, cabe a esta Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária a análise sobre o aspecto orçamentário e financeiro da proposição.

A responsabilidade na gestão fiscal é pilar da Administração Pública, regida pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). O projeto deve ser auditado sob três prismas: estimativa de impacto, limites de pessoal e restrições de final de mandato.

O projeto cumpre o requisito formal dos artigos 16 e 17 da LRF. A "Memória de Cálculo" anexa demonstra o impacto de R\$ 345.540,00 em 2026. **A declaração do ordenador de despesa confirma a existência de dotação na LOA 2026.** O percentual de aumento (0,31% da Receita Total) é marginal e perfeitamente absorvível pelo orçamento legislativo.

É imperioso observar os limites constitucionais:

Art. 29-A da CF: O total da despesa do Poder Legislativo Municipal (incluindo subsídios de vereadores) não pode ultrapassar 4,5% da receita tributária e das transferências do Município (para cidades do porte de Cuiabá, acima de 500 mil habitantes).

Art. 20, III, 'a' da LRF: O limite máximo de despesa com pessoal da Câmara é de 6% da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município.

O documento anexo ao projeto informa que a despesa total com pessoal projetada para 2026 (R\$ 71.973.900,00) **está em conformidade e abaixo do limite prudencial (5,7% da RCL) e do limite máximo!**

Presume-se a veracidade das informações contábeis prestadas pela Secretaria de Gestão Orçamentária.

Ademais, as novas **Funções Comissionadas criadas para a procuradoria são:**

- **3 (três) Funções Comissionadas;**
- **Simbologia FC-04;**
- **No valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscientos reais) cada uma.**

O **Impacto Orçamentário e a Declaração do Ordenador de Despesas está toda embasada nestes números acima!**

Assim, opina esta Comissão pela aprovação da matéria, **pois atende os requisitos da**





conveniência e oportunidade.

Igualmente, de acordo com os documentos acostados ao processo legislativo, a matéria possui viabilidade técnica para prosperar.

VOTO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

III - ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A iniciativa legislativa é exclusiva da Mesa Diretora, em consonância com a Lei Orgânica do Município de Cuiabá, que assim regulamenta a matéria:

Seção II

Da Mesa Diretora

Art. 15 A Mesa Diretora é órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara e compõe-se de Presidente, 1º e 2º Vice- Presidentes, 1º e 2º Secretários, e dentre outras atribuições, compete: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 08 de julho de 2010)

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

[...]

O Regimento Interno deste Parlamento também é neste sentido:

Seção VI





Da Competência Privativa da Mesa

Art. 33 A Mesa Diretora é Órgão de Direção dos Trabalhos Legislativos e Administrativos da Câmara.

Art. 34 É de competência privativa da Mesa Diretora:

I – na parte legislativa:

a) propor Projetos que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços do Poder Legislativo, bem como fixação e alteração da respectiva remuneração;

[...]

II – na parte administrativa:

a) elaborar a proposta orçamentária anual da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;

b) baixar ato para alterar dotação orçamentária com recursos destinados às despesas da Câmara;

c) organizar cronograma de desembolso das dotações orçamentárias da Câmara, vinculadas ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo bem como dos créditos suplementares, quando for o caso;

[...]

Diante do exposto, a propositura em análise **atende aos critérios de constitucionalidade e legalidade expostos**, de forma que opinamos pela aprovação da matéria.

Lembrando que **não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.**

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende totalmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

Processo Eletrônico

4. CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, considerando a análise detida da legislação, da jurisprudência e da doutrina administrativa, exaro o seguinte PARECER:

Quanto à Competência e Iniciativa: O Projeto de Lei nº 733/2025 é **CONSTITUCIONAL**, pois a iniciativa pertence legitimamente à Mesa Diretora, nos termos do art. 11, IV da Lei Orgânica Municipal e art. 34 do Regimento Interno.

Quanto à Adequação Financeira: A proposição atende aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando impacto orçamentário compatível com as receitas projetadas.

5. VOTO DA CCJR:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 19 de dezembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360035003800370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360035003800370030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 19/12/2025 12:23

Checksum: **9CF7C7A9C6D7BDC0831B462215B4A184517BC98FD3E36932606FE85A8AD6E0FF**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360035003800370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.